

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 123, DE 2019

Apensado: PDL nº 48/2023

Susta os efeitos do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que Institui a Política Nacional de Alfabetização

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Deputados Ivan Valente, Fernanda Melchionna e Áurea Carolina, o qual susta os efeitos do Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que “Institui a Política Nacional de Alfabetização”.

Na justificação, os autores alegam que

o Decreto presidencial tenta impor a todas as escolas, públicas e privadas, uma única opção metodológica, de preferência da atual gestão do Ministério da Educação. Postura totalmente indevida em termos pedagógicos e que viola a autonomia dos entes federados e das escolas. Tentar impor o pensamento único está se tornado política de governo e não podemos aceitar.

Além dos aspectos enumerados acima, o referido Decreto também altera a idade esperada para que seja completado o processo de alfabetização das crianças, dispositivos previstos na Lei nº 13005, que instituiu o Plano Nacional de Educação.

E aduzem:



* C D 2 5 3 8 3 3 6 1 1 2 0 0 *

A Constituição Federal estabelece que o ensino deve ter por base, entre outros princípios, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (art. 205, inciso III).

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a Comunicação social (art. 205 e seguintes da Constituição Federal).

À proposição, foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2023, de autoria do Deputado Rogério Correia, o qual igualmente “[r]evoga o Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que institui a atual Política Nacional de Alfabetização”.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

A Comissão de Educação, em realizada em 31 de maio de 2023, concluiu pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2019, nos termos do voto de minha lavra, naquela Comissão.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

Em março do corrente ano, apresentei requerimento pela declaração de prejudicialidade da matéria, ainda não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, da norma regimental, se manifeste sobre a



* C D 2 5 3 8 3 3 6 1 1 2 0 0 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 123, de 2019, e 48, de 2023.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, nenhuma objeção pode ser feita aos Projetos de Decreto Legislativo em exame, uma vez que atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Nos termos do previsto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Congresso Nacional é autorizado a sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É de se verificar, antes de qualquer outra coisa, portanto, se esses pressupostos fundamentais de constitucionalidade são atendidos pelas proposições em exame, ou seja: 1) se a sustação pretendida se refere a ato de caráter normativo editado pelo Executivo; e 2) se o ato a ser sustado efetivamente exorbita do poder regulamentar.

Em relação ao primeiro ponto, parece-nos não haver muito espaço para dúvida: o Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019, é um ato editado pelo poder público com indiscutível caráter normativo, gozando das necessárias características da generalidade e abstração que o fazem dirigir suas disposições não a um caso concreto ou a um destinatário específico, mas a pessoas indistintas que venham a se enquadrar nas situações ali reguladas.

Com relação ao segundo ponto, o controle que pode ser exercido pelo Poder Legislativo, com base no mencionado art. 49, inciso V, da Carta, restringe-se às hipóteses de extração do poder regulamentar¹, no sentido de não-adequação aos limites da lei regulamentada (disposições *contra legem, extra legem ou ultra legem*), configurando violação ao princípio da legalidade, e diz respeito somente aos atos do chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos regulamentares, não abrangendo os decretos autônomos ou qualquer outro ato emanado na esfera do Poder Executivo.

No entanto, tal exame se confunde com o mérito da matéria, ao qual não chegaremos, uma vez que o ato normativo objeto das proposições ora analisadas não mais subsiste.

¹ "No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais." MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.136.



* C D 2 5 3 8 3 3 6 1 2 0 0 *

Isso porque, desde o advento do Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que instituiu o “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada”, o Decreto nº 9.765, de 2019, foi expressamente revogado, razão pela qual os dois PDLs perderam seus objetos, restando, por conseguinte, prejudicados.

Diante do exposto, nosso voto é pela **injuridicidade** dos Projetos de Decreto Legislativo em análise.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7425



* C D 2 2 5 3 8 3 3 6 1 1 2 0 0 *

